



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00692/25 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão de Concurso Público Edital n. 025/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Urupá/RO.
INTERESSADA: Raquel Costa Oliveira.
CPF n. ***.399.412-**.
RESPONSÁVEL: Ezequiel Saldanha – Prefeito de Urupá/RO.
CPF n. ***.487.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Urupá/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3350, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3456, de 19.4.2023 (ID1725813), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

Acórdão AC1-TC 00239/25 referente ao processo 00692/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Urupá/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3350, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3456, de 19.4.2023;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Raquel Costa Oliveira	***.399.412-**	Professora	4.2.2025

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Urupá/RO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00692/25 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão de Concurso Público Edital n. 025/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Urupá/RO.
INTERESSADA: Raquel Costa Oliveira.
CPF n. ***.399.412-**.
RESPONSÁVEL: Ezequiel Saldanha – Prefeito de Urupá/RO.
CPF n. ***.487.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Urupá/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3350, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3456, de 19.4.2023 (ID1725813).
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1729686), concluiu que o ato admissional elencado no processo está de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que a interessada foi submetida previamente a concurso público, bem como estão presentes os documentos necessários à aferição da regularidade do ato, razão pela qual sugeriu a concessão do registro do ato, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas, em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.
4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. A análise do ato de admissão pela Corte de Contas encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. O procedimento encontra-se substanciado com documentos suficientes para análise do mérito, conforme IN n. 13/TCER-2004.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público deflagrado pela Prefeitura de Urupá/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3350, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3456, de 19.4.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

7. Após análise dos documentos da servidora elencada no dispositivo I desta decisão, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo por aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura dos servidores nomeados, conforme o artigo 22 da IN 13/2004.

8. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte **Voto**:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Urupá/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3350, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3456, de 19.4.2023;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Raquel Costa Oliveira	***.399.412-**	Professora	4.2.2025

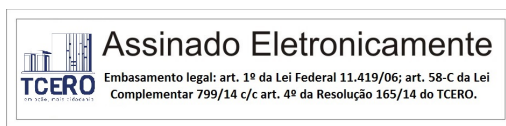
II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Urupá/RO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

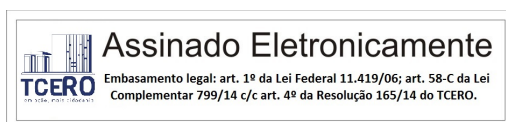
IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR